



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 441/90  
SESSÃO DE 19/10/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003321/99      AI: 99-14673-6  
RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**  
Empresa, sob o regime especial de fiscalização conforme Portaria nº 1.651, publicada no DOE de 07 de outubro de 1999, deixou de recolher o ICMS diário, relativo aos dias 15, 26, 27, 28 e 29 de outubro de 1999. Autuação procedente. Decisão unânime, com respaldo no art. 96 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS diário, por estar sob o regime especial de fiscalização, relativo aos dias a seguir relacionados com os respectivos valores:

| DATA                | ICMS      |
|---------------------|-----------|
| 15.10.99 .....      | 7.395,88  |
| 26.10.99 .....      | 1.286,17  |
| 27.10.99 .....      | 2.690,06  |
| 28.10.99 .....      | 2.610,08  |
| 29.10.99 .....      | 4.082,31  |
| <br>                |           |
| TOTAL DO ICMS ..... | 18.064,50 |
| MULTA .....         | 9.032,25  |

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugere a sanção prevista no art. 878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97.

Encontra-se o processo instruído com a Portaria nº 1.651, publicada no DOE de 07.10.99, as informações complementares ao auto de infração, os Termos de Intimação nºs 227/99 e 229/99, e demonstrativo da apuração diária, referente ao período de 14 a 30 de outubro de 1999.

Inconformada com a autuação, argüi, preliminarmente, a nulidade do feito sob o argumento da ausência do valor diário do fato gerador do ICMS e do quantum a recolher diariamente e, no mérito, reclama que não houve recolhimento do imposto em razão de o Fisco deixar de fazer o levantamento diário conforme determinava a portaria, questiona também o regime especial de fiscalização a que foi submetida, e por fim, acha esdrúxula a multa de 50% sobre o valor do valor do imposto.



Em instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Não satisfeita com a decisão monocrática, interpõe recurso, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, os quais foram refutados com muita propriedade pela julgadora singular.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória, proferida na 1ª instância.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DA RELATORA

A matéria em discussão versa sobre a falta de recolhimento do ICMS diário, em decorrência da inobservância ao regime especial de fiscalização, sob o qual se encontrava a autuada, por determinação da Portaria n ° 1.651, publicada no DOE de 07 de outubro de 1999, referente aos dias 15, 26, 27, 28 e 29 de outubro de 1999, num total de R\$ 18.064,50 (dezoito mil, sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Inconformada com a decisão condenatória proferida pela autoridade monocrática, a recorrente interpõe recurso, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, os quais foram refutados com muita veemência pela julgadora singular.

A recorrente, em grau de preliminar, argüi a nulidade da ação fiscal sob o argumento de que deixou de recolher o imposto por culpa exclusiva do agente do Fisco uma vez que o auto de infração apontava apenas o valor globalizado do ICMS devido e ainda diz que as planilhas diárias não foram apresentadas, impedindo de verificar se o valor constante na peça inicial estaria correto.

As razões trazidas aos autos como forma de tornar nula a ação fiscal não podem subsistir, o auto de infração não indica apenas o valor globalizado do ICMS a ser recolhido, conforme reclama a recorrente, aponta a base de cálculo e o montante do imposto devido referente a cada dia, discriminados nas planilhas de recolhimento do ICMS diário, coladas às fls. 07 a 09, inclusive indica as notas fiscais que deram origem aos créditos e débitos, cuja entrega está comprovada pela informação complementar assinada pelo autuado.

Além do mais, não pode o contribuinte alegar que desconhece os valores a serem recolhidos se é ele quem controla os créditos e débitos mediante as notas fiscais de compras e de vendas, logo é detentor de toda a documentação fiscal necessária para a apuração diária do ICMS, conseqüentemente é descabida a atribuição ao agente Fiscal pela falta de recolhimento.

Quanto ao mérito, a legislação do ICMS estabelece prazos gerais para recolhimento, contudo, ressalva que, na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação visando ao descumprimento de obrigação tributária, fica o contribuinte faltoso submetido a regime especial de fiscalização, que determina, além de outras exigências, prazo especial e sumário para o recolhimento do ICMS devido, sendo válido ressaltar o disposto no art. 96, II, da Lei nº 12.670/96 “in verbis”:

**“Art.96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:**

**I – (.....)**

**II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;” (GN)**

Do caput do art. 96 transcrito acima, conclui-se também que o regime especial de fiscalização é consequência do poder discricionário do Secretário da Fazenda, portanto não cabe a este órgão discutir o mérito da sua aplicação sobre determinada empresa.

É importante destacar que compete ao Contencioso Administrativo Tributário decidir as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Estado do Ceará e o sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de exigência de crédito tributário e restituição de tributos estaduais pagos indevidamente, quando originários de auto de infração (art.2º da Lei 12.732/97).



Por todo o exposto, materializada está a infração disposta no art. 873, II, do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 878 I, "d", do mesmo diploma legal, voto no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª instância, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo Douto Procurador do Estado.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

|            |           |
|------------|-----------|
| ICMS ..... | 18.064,50 |
| MULTA..... | 9.032,25  |

É O VOTO.




**DECISÃO**

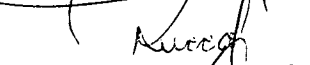
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo Douto Procurador do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

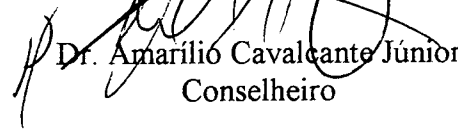
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2000.

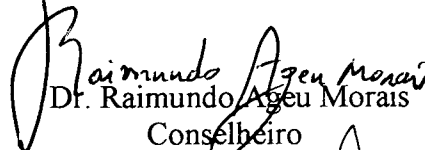
  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

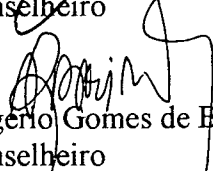
  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Azeu Moraes  
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

Presentes

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado